



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.629 - MS
(2015/0088507-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRA YANET SANCHEZ ROMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que foi apreendida em poder da agravante elevada quantidade de drogas, em contexto de tráfico transnacional, mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Não obstante a reprimenda da acusada haja sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, certo é que as particularidades do caso concreto – notadamente, o fato de a pena-base haver sido fixada acima do mínimo legal e de haver sido apreendida elevada quantidade de drogas, em contexto de tráfico transnacional –, evidenciam que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. O próprio art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a fixação do regime de cumprimento de pena deverá observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código (e, por óbvio, no caso de tráfico de drogas, também o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Portanto, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em decorrência da natureza e da quantidade de drogas apreendidas com a acusada, não há falar em *bis in idem* na utilização de tais circunstâncias para fins de exasperação da reprimenda-base e, novamente, para a escolha do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

4. Embora a recorrente haja sido condenada a reprimenda inferior a 4 anos, o fato de haver sido apreendida elevada quantidade de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu poder – as quais vieram da Bolívia e tinham como destino a Espanha – evidencia que a substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.629 - MS
(2015/0088507-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SANDRA YANET SANCHEZ ROMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SANDRA YANET SANCHEZ ROMAN interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial, para: a) aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 2/3 e, por conseguinte, reduzir a reprimenda para 2 anos, 1 mês e 29 dias de reclusão e pagamento de 216 dias-multa; b) alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

A agravante reitera a alegação de ser desproporcional o aumento efetivado na primeira fase da dosimetria. Para tanto, afirma que "deve-se comparar quantos quilogramas são usualmente apreendidos no país para, após essa análise, definir se uma determinada quantidade de droga apreendida é elevada ou não" (fl. 428). Nesse contexto, considera que a quantidade de drogas apreendidas em seu poder – 3.075 g de cocaína – "é irrelevante" (fl. 428).

Na sequência, defende que deve ser estabelecido o regime inicial aberto de cumprimento de pena, porque as circunstâncias judiciais relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, ao contrário do que decidiu o *decisum* agravado, não devem interferir na escolha do regime de cumprimento da reprimenda. Ainda em relação a esse ponto, considera que utilizar a natureza e a quantidade de drogas apreendidas tanto para exasperar a reprimenda-base quanto para recrudescer o regime inicial de cumprimento de pena implica *bis in idem*.

Por fim, afirma ser devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja: a) reduzida a pena-base; b) fixado o regime inicial aberto; c) determinada a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.629 - MS
(2015/0088507-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que foi apreendida em poder da agravante elevada quantidade de drogas, em contexto de tráfico transnacional, mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Não obstante a reprimenda da acusada haja sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, certo é que as particularidades do caso concreto – notadamente, o fato de a pena-base haver sido fixada acima do mínimo legal e de haver sido apreendida elevada quantidade de drogas, em contexto de tráfico transnacional –, evidenciam que o regime inicial semiaberto é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas.

3. O próprio art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a fixação do regime de cumprimento de pena deverá observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código (e, por óbvio, no caso de tráfico de drogas, também o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Portanto, uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em decorrência da natureza e da quantidade de drogas apreendidas com a acusada, não há falar em *bis in idem* na utilização de tais circunstâncias para fins de exasperação da reprimenda-base e, novamente, para a escolha do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

4. Embora a recorrente haja sido condenada a reprimenda inferior a 4 anos, o fato de haver sido apreendida elevada quantidade de drogas em seu poder – as quais vieram da Bolívia e tinham como destino a Espanha – evidencia que a substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Pena-base

No que tange à pretendida redução da pena-base, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda e com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Logo, uma vez que foi apreendida em poder da agravante elevada quantidade de drogas, em contexto de tráfico transnacional – **3.075 g (três quilos e setenta e cinco gramas) de cocaína, substância entorpecente dotada de alto poder viciante** –, é inequívoca a conclusão de que as instâncias ordinárias atuaram, justamente, **em consonância** com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Aliás, conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que "A dosimetria da pena é matéria sujeita a **certa discricionariedade judicial**. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. **122.184/PE**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 5/3/2015), **situação que, no entanto, não ficou caracterizada nos autos**.

Não se pode olvidar que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma arbitrariedade ou discrepância no *quantum* da reprimenda estabelecida à agravante – fixada em apenas 1 ano e 8 meses acima do mínimo legal –, não há como acolher a apontada violação dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, embora a defesa tente fazer prevalecer o entendimento de que a quantidade de drogas apreendidas em poder da agravante foi "irrelevante", entendo, com a devida vênia, que a apreensão de **mais de 3 kg de cocaína** não pode ser considerada pequena a ponto de não justificar nenhum aumento na pena-base.

Segundo Informação Pericial n. 710/2009 do Instituto de Criminalística – Seção de Perícias e Análises Laboratoriais – da Polícia Civil do Distrito Federal, uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 mg, considerando a pureza da "cocaína de rua". A dose letal mínima é de 1,2 g; contudo, indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 mg de cocaína nas membranas mucosas. Ademais, ainda segundo a referida informação pericial, viciados toleram até no máximo 5 g de cocaína por dia. (Consta dessa informação pericial que as informações sobre dosagem foram obtidas no sítio eletrônico do *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction*).

Portanto, mostra-se correta a decisão agravada ao manter inalterada, no patamar de 6 anos e 8 meses de reclusão, a reprimenda-base aplicada à recorrente.

II. Regime inicial de cumprimento de pena e substituição da reprimenda

Não obstante a reprimenda da acusada haja sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, certo é que as particularidades do caso concreto – notadamente, o fato de a pena-base haver sido fixada acima do mínimo legal e de haver sido apreendida elevada quantidade de drogas (mais de 3 kg de cocaína), em contexto de tráfico transnacional –, evidenciam que o **regime inicial semiaberto** é, efetivamente, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, com atenção também ao previsto no art. 42 da Lei de Drogas.

Ademais, é pacífico o entendimento de que não há *bis in idem* na consideração de circunstância judicial desfavorável para elevar a reprimenda-base e, também, para justificar a imposição de regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda imposta.

Ressalto que o próprio art. 33, § 3º, do Código Penal determina que a fixação do regime de cumprimento de pena deverá observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código (e, por óbvio, no caso de tráfico de drogas, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006). E, no caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em decorrência da natureza e da quantidade de drogas apreendidas com a acusada, de maneira que não há falar em *bis in idem* na utilização de tais circunstâncias para fins de exasperação da reprimenda-base e, novamente, para a escolha do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

Da mesma forma, embora a recorrente haja sido condenada a reprimenda inferior a 4 anos, o fato de haverem sido apreendidos **3.075 g de cocaína – os quais vieram da Bolívia e tinham como destino a Espanha** – evidencia que a substituição da pena não se mostra, no caso, medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0088507-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 692.629 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086726320134036000 201360000086726 201402017431 3502013 57990
86726320134036000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA YANET SANCHEZ ROMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA YANET SANCHEZ ROMAN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.